DELIBERAÇÃO AC01 - 1317/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/01679/2013
PROTOCOLO	: 1330578
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE FIGUEIRAO
JURISDICIONADO	: GETÚLIO FURTADO BARBOSA
INTERESSADO	: WAGNER LOPES DOS SANTOS
ADVOGADOS	: LUIS HENRIQUE GRAU - OAB/MS 17.857 e BRUNO ROCHA SILVA – OAB/MS 18.848
VALOR	: R$ 416.294,21
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – FORNECIMENTO DE COMBUSTÍVEIS – CONTRATO ADMINISTRATIVO – FORMALIZAÇÃO – CLÁUSULAS NECESSÁRIAS – TERMOS ADITIVOS – JUSTIFICATIVA – ACRÉSCIMO DE VALOR – ALTERAÇÃO DE DOTAÇÃO ORÇAMENTARIA – PRORROGAÇÃO DE PRAZO – OBSERVÂNCIA DAS DISPOSIÇÕES LEGAIS – EXECUÇÃO FINANCEIRA – LIQUIDAÇÃO DA DESPESA – REGULARIDADE – PUBLICAÇÃO – REMESSA DE DOCUMENTOS – INTEMPESTIVIDADE – INFRAÇÃO – MULTA.

São regulares o procedimento licitatório e a formalização de contrato administrativo em razão de atender aos requisitos legais, com encaminhamento dos documentos necessários. É regular a formalização de termos aditivos que cumprem os requisitos legais, apresentando justificativa, parecer jurídico e autorização. A execução financeira é regular quando verificado que a despesa realizada foi devidamente processada, contendo comprovação de empenho, liquidação e pagamento. A remessa intempestiva de documentos e a publicação intempestiva do extrato do contrato na imprensa oficial configura infração administrativa, penalizada com multa.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria nos autos, na 14ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 1º de agosto de 2017, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da regularidade do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 17/2012, da formalização contratual, dos 1º, 2º, 3º, 4º e 5º Termos Aditivos e da execução financeira do Contrato Administrativo n. 45/2012, celebrado entre o Município de Figueirão e Wagner Lopes dos Santos, com aplicação de multa no valor de 40 (quarenta) UFERMS ao Sr. Getúlio Furtado Barbosa, pelo não encaminhamento, dentro do prazo, dos documentos referentes ao procedimento licitatório, contrato, termos aditivos e execução e pela publicação intempestiva do

extrato do contrato na imprensa oficial.

Campo Grande, 1º de agosto de 2017.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Tratam-se os autos do procedimento licitatório Pregão Presencial n. 17/2012, da formalização do Contrato n. 45/2012, do 1º, 2º, 3º, 4º e 5º Termos Aditivos e sua execução financeira, celebrado entre o Município de Figueirão e Wagner Lopes dos Santos, tendo por objeto ao fornecimento de combustíveis, álcool, gasolina e óleo diesel, para atender as Secretarias Municipais.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo na análise ANA-3ICE – 1290/2017 (f. 2680/2694), após verificar os documentos comprobatórios do procedimento licitatório, da formalização do instrumento do contrato, dos termos aditivos e da execução financeira (1ª, 2ª e 3ª fases), manifestou-se pela regularidade das três fases da contratação, com ressalva quanto à intempestividade na remessa dos documentos ao Tribunal de Contas.

O Ministério Público de Contas emitiu seu parecer (f. 2695/2697), concluindo pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório, da formalização contratual, dos termos aditivos e da execução financeira e pela aplicação de multa ao responsável, em face da publicação intempestiva do extrato do contrato na imprensa oficial e pela remessa intempestiva de documentos.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais quanto à instrução processual, bem como os atos referentes ao procedimento licitatório e formalização do instrumento do contrato e dos aditamentos, atendem as determinações da Lei Federal n. 8.666/93 e INTC/MS n. 35/2011.

Nos termos da análise da 3ª ICE, verifica-se que houve a publicação resumida do instrumento do contrato na imprensa oficial fora do prazo previsto no artigo 61, parágrafo único, da Lei n. 8666/93[1], entretanto os cinco termos aditivos foram publicados tempestivamente.

Os documentos referentes à contratação foram enviados a esta Corte de Contas fora do prazo previsto no Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 1.3.1, “a”, da Instru-

[1] Art. 61. Todo contrato deve mencionar os nomes das partes e os de seus representantes, a finalidade, o ato que autorizou a sua lavratura, o número do processo da licitação, da dispensa ou da inexigibilidade, a sujeição dos contratantes às normas desta Lei e às cláusulas contratuais.
Parágrafo único. A publicação resumida do instrumento de contrato ou de seus aditamentos na imprensa oficial, que é condição indispensável para sua eficácia, será providenciada pela Administração até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, para ocorrer no prazo de vinte dias daquela data, qualquer que seja o seu valor, ainda que sem ônus, ressalvado o disposto no art. 26 desta Lei.

ção Normativa TCE/MS n. 35/2011, o que sujeita o jurisdicionado à sanção prevista no art. 44 da Lei Complementar n. 160/12.

No que tange à execução financeira, as etapas foram realizadas de acordo com as disposições contidas na legislação vigente, em especial a Lei n. 4.320/64, restando clara a liquidação da despesa, ficando assim discriminada:

VALOR EMPENHADO	R$ 416.294,21
NOTAS FISCAIS	R$ 416.294,21
ORDENS DE PAGAMENTO	R$ 416.294,21

DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolho a manifestação da 3ª ICE e o parecer do Ministério Público de Contas e VOTO:

I - Pela REGULARIDADE do procedimento licitatório Pregão Presencial n. 17/2012, da formalização do Contrato n. 45/2012, do 1º, 2º, 3º 4º e 5º Termos Aditivos, celebrado entre o Município de Figueirão e Wagner Lopes dos Santos, nos termos do inciso I, do art. 59 da Lei Complementar n. 160/2012 c/c os inciso I e II do art. 120, da RNTC n. 76/2013;

II – pela REGULARIDADE da execução financeira da contratação (3ª fase), com base no inciso I do art. 59 da LC n. 160/12 c/c inciso III do art. 120 e 171, da RNTC/MS n. 76/13;

III - pela APLICAÇÃO DE MULTA no valor de 40 (quarenta) UFERMS ao Sr. Getúlio Furtado Barbosa, Prefeito Municipal de Figueirão à época, pelo não encaminhamento, dentro do prazo, dos documentos referentes à contratação (procedimento licitatório, contrato, termos aditivos e execução) e pela publicação intempestiva do extrato do contrato na imprensa oficial, com base no artigo 44, inciso I da Lei Complementar n. 160/2012, c/c o artigo 170, inciso I e seu § 1º, inciso I, alínea “a” da Resolução Normativa TC/MS n. 076/2013;

IV – pela concessão do prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento do valor da multa ao FUNTC, conforme o disposto no art. 83 da LC n. 160/12 c/c os incisos I e II do § 1º do art. 172 da RNTC/MS n. 076/13;

V – pela COMUNICAÇÃO do resultado do julgamento ao interessado, conforme o artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o artigo 94 da Resolução Normativa TC/MS n. 076/2013.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n.

17/2012, da formalização contratual, dos 1º, 2º, 3º, 4º e 5º Termos Aditivos e da execução financeira do Contrato Administrativo n. 45/2012, com aplicação de multa.

Presidência e Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros José Ricardo Pereira Cabral e Ronaldo Chadid.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador de Contas.

Campo Grande, 1º de agosto de 2017.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**

Relator

GAB RC
SETAC APC/HON